

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 28 / 10 / 04

(Rubrica do Presidente)



Data:

28 / 10 / 04

Número:

2363/2004

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2004

PERÍODO: 2003 A 2004

PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA

VICE-PRESIDENTE: EDISON FASSARELA

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS

2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 156/2004

INICIATIVA:

EDIL ADAIL EDMUNDO ~~EDMA~~

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE JAZIGOS PARA A LOCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

*Req. art. 117, VIII, RT
06/12/04*

LEITURA: 28 / 10 / 2004

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/_____. Ver.: _____

_____/_____/_____. Ver.: _____

_____/_____/_____. Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação *X*

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA CÂMARA

S.

PROJETO DE LEI
NÚMERO PROPRIO... : 156/2004
PROTÓCOLO GERAL... : 2363/2004
DATA PROTÓCOLO... : 28/10/2004

at/b

EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE JAZIGOS PARA A LOCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reservar jazigos para locação nos cemitérios municipais de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

ARTIGO 2º - A reserva de que trata o artigo anterior destina-se:

- I – As famílias que, por ocasião do falecimento de um dos seus membros, estejam impossibilitadas de arcar com as despesas de sepultamento;
- II – As empresas seguradoras para atendimento dos seus segurados.

ARTIGO 3º - A locação de que trata esta Lei será pelo prazo de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado a critério da administração municipal.

ARTIGO 4º - Findo o prazo de locação, a família locatária terá preferência na aquisição definitiva do jazigo.

§ 1º - Caso a família interessada, não manifestar interesse pela aquisição definitiva do jazigo, a administração do cemitério providenciará a remoção dos remanescentes mortais de conformidade com os procedimentos adotados para esses casos.

§ 2º - Antes da providência prevista pelo parágrafo anterior, o Executivo fará a comunicação oficial à família interessada.

ARTIGO 5º - O valor do aluguel mensal será definido pelo Executivo no competente Decreto de regulamentação.

ARTIGO 6º - Os recursos necessários à construção de um lote de jazigos para locação, se necessário, deverão ser consignados no
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

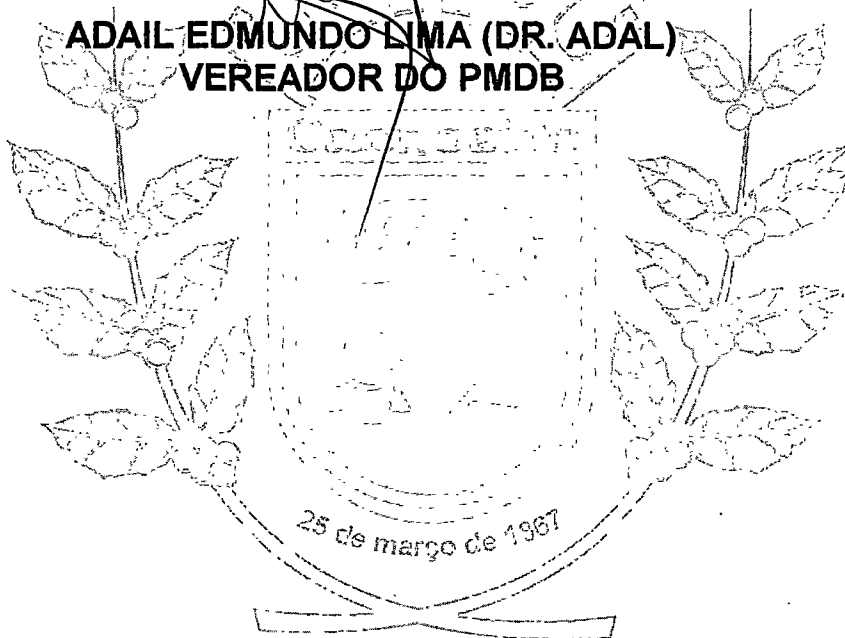
orçamento da Secretaria Municipal competente, e constar, também, dos orçamentos municipais dos anos subseqüentes.

ARTIGO 7º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões 26 de outubro de 2004

ADAIL EDMUNDO LIMA (DR. ADAL)
VEREADOR DO PMDB



“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

É terrível angustiante para uma família, quando o falecimento de um dos seus membros, não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas de sepultamento. E isso serve para agravar ainda mais a tensão e a situação emocional nesses momentos.

A disponibilidade de jazigos para locação não é novidade nos dias atuais. Algumas cidades com administrações modernas e avançadas dispõem desse recurso para atender suas comunidades.

Aliás, as próprias companhias seguradoras já disponibilizam para seus segurados o serviço de assistência funeral, onde, caso a família não o possua garantem a locação de um jazigo por um determinado período. As seguradoras, inclusive, orientam suas empresas seguradas quanto à importância de divulgação desse serviço aos seus empregados e colaboradores para que percebam sua importância.

Nada mais justo, portanto, que nosso município acompanhe essa evolução social e se coloque na vanguarda dos acontecimentos.

É o que estamos propondo à apreciação e aprovação dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sala de sessões 26 de outubro de 2004

ADAIL EDMUNDO LIMA (DR. ADAL)
VEREADOR DO PMDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA CÂMARA

I
PROJETO DE LEI
NÚMERO PROPRIO... : 156/2004
PROTÓCOLO Nº AFRM... : 2363/2004
DATA PROTÓCOLO... : 28/10/2004

Handwritten signature

EMENTA: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE JAZIGOS PARA A LOCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reservar jazigos para locação nos cemitérios municipais de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

ARTIGO 2º - A reserva de que trata o artigo anterior destina-se:

- I – As famílias que, por ocasião do falecimento de um dos seus membros, estejam impossibilitadas de arcar com as despesas de sepultamento;
- II – As empresas seguradoras para atendimento dos seus segurados.

ARTIGO 3º - A locação de que trata esta Lei será pelo prazo de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado a critério da administração municipal.

ARTIGO 4º - Findo o prazo de locação, a família locatária terá preferência na aquisição definitiva do jazigo.

§ 1º - Caso a família interessada, não manifestar interesse pela aquisição definitiva do jazigo, a administração do cemitério providenciará a remoção dos remanescentes mortais de conformidade com os procedimentos adotados para esses casos.

§ 2º - Antes da providência prevista pelo parágrafo anterior, o Executivo fará a comunicação oficial à família interessada.

ARTIGO 5º - O valor do aluguel mensal será definido pelo Executivo no competente Decreto de regulamentação.

ARTIGO 6º - Os recursos necessários à construção de um lote de jazigos para locação, se necessário, deverão ser consignados no “Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

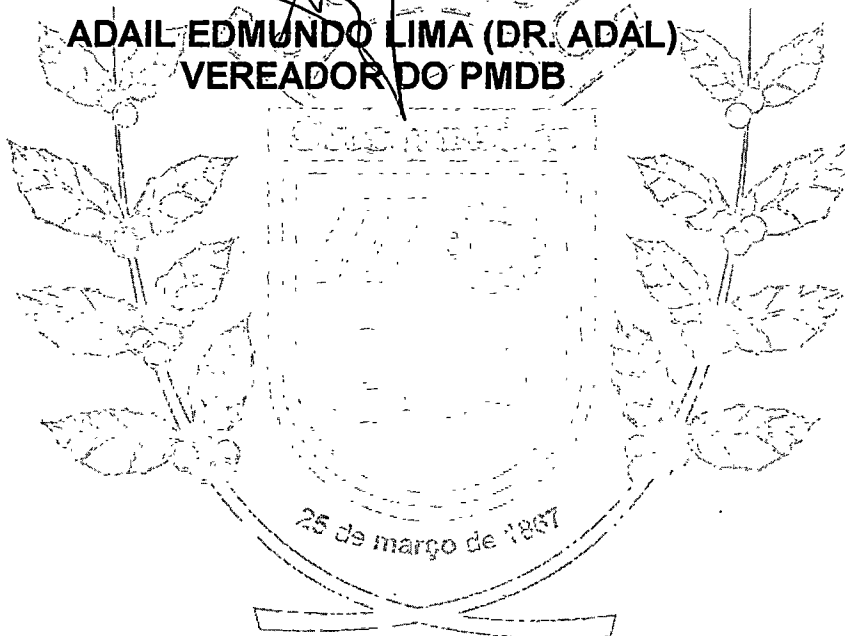
orçamento da Secretaria Municipal competente, e constar, também, dos orçamentos municipais dos anos subseqüentes.

ARTIGO 7º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação. 06/7

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões 26 de outubro de 2004

ADAIL EDMUNDO LIMA (DR. ADAL)
VEREADOR DO PMDB



“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

28/10

É terrível angustiante para uma família, quando o falecimento de um dos seus membros, não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas de sepultamento. E isso serve para agravar ainda mais a tensão e a situação emocional nesses momentos.

A disponibilidade de jazigos para locação não é novidade nos dias atuais. Algumas cidades com administrações modernas e avançadas dispõem desse recurso para atender suas comunidades.

Aliás, as próprias companhias seguradoras já disponibilizam para seus segurados o serviço de assistência funeral, onde, caso a família não o possua garantem a locação de um jazigo por um determinado período. As seguradoras, inclusive, orientam suas empresas seguradas quanto à importância de divulgação desse serviço aos seus empregados e colaboradores para que percebam sua importância.

Nada mais justo, portanto, que nosso município acompanhe essa evolução social e se coloque na vanguarda dos acontecimentos.

É o que estamos propondo à apreciação e aprovação dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sala de sessões 26 de outubro de 2004

ADAIL EDMUNDO LIMA (DR. ADAL)
VEREADOR DO PMDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

108
R

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 156/2004
INICIATIVA: EDIL ADAIL EDMUNDO LIMA

À MESA DIRETORA,
SENHOR PRESIDENTE

1.0. EMENTA:

Dispõe sobre a reserva de jazigos para a locação no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

2.0. FUNDAMENTAÇÃO:

O Município tem Competência Legislativa para legislar sobre assuntos de interesses locais – Art. 30, I, da Constituição Federal/88.

A locação de jazigos é uma matéria um tanto polêmica.

O texto legal na forma exposta não se coaduna com as técnicas de elaboração e redação de leis, dispostas na lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

O texto de lei precisa ser redigido de forma clara, precisa, procurando sempre ensejar a perfeita compreensão do objetivo da lei e evidenciando com clareza o conteúdo e o alcance da norma.

O projeto dispõe sobre a locação pelo prazo de três anos, porém com aluguel mensal.

- E se o locatário não pagar o aluguel? Pois o projeto está direcionado a pessoas impossibilitadas de arcar com as despesas de sepultamento.
- Como será este aluguel? Já que se trata de pessoas físicas e jurídicas, haverá diferenciação entre elas?
- Menciona a remoção dos remanescentes mortais. Só que para exumação de cadáver necessita-se de autorização judicial. O Código Penal intitula em seus artigos 208 a 212 os Crimes contra o Sentimento Religioso e contra o Respeito aos Mortos, xerox em anexo.
- O projeto dispõe sobre despesa de caráter continuado, onde necessita de recursos para a construção dos jazigos no decorrer de cada ano. O Vereador não cumpriu os ditames legais para a apresentação do projeto de lei, pois dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

109-
R



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

R

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10-
R

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

R

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....”

• **Lei Orgânica Municipal:**

Dispõe, ainda, o inciso IV, § 1º, art. 48, da Lei Orgânica Municipal que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias. E no artigo 49, do mesmo diploma legal, que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3.0. DECISÃO:

Assim, com as considerações explanadas, sugiro o encaminhamento da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, em cumprimento ao Art. 115, do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, com a nova redação dada pela Resolução 018/2001.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 18 de novembro de 2004.


MARGARETH TAVARES D'ASSUMPCÃO MATA
OAB/ES N° 6598

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

- 12 -
R

**TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO
RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO**

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou uma funerária:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Vilipêndio a cadáver

Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

TÍTULO VI



CÂMARA MUN

EMIRIM

OF/DI/COMISSAES
NUMERO PROPRIO... : 191/2004
PROTOCOLO GERAL... : 2400/2004
DATA PROTOCOLO... : 27/11/2004

OF. DL Nº 191/2004

DATA: 18/11/2004

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
<u>156/2004</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: ____/____/____.

ASSINATURA DO **VEREADOR**: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI: Nº 156/2004.
INICIATIVA : Edil Adail Edmundo Lima
RELATOR : Edison Valentim Fassarella

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a Reserva de Jazigos para a locação no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

RELATOR

O Projeto de Lei está Irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela Rejeição da Matéria. E devolução ao autor comunicando que já existe o benefício pela Municipalidade.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com relator.

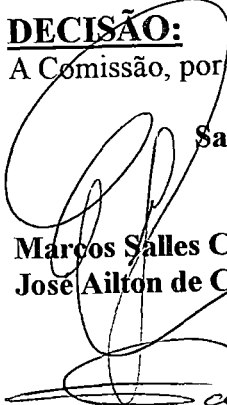
VOTO DO MEMBRO:

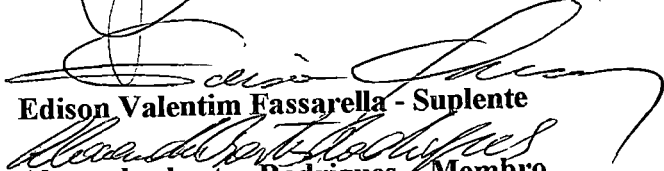
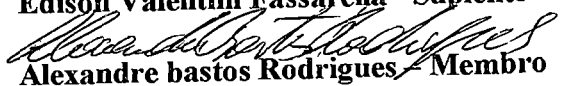
Voto com relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, vota pela Rejeição da Matéria.

Sala das Comissões, 30 de Novembro de 2004.


Marcos Salles Coelho - Presidente
José Ailton de Castro Targa - Suplente


Edison Valentim Fassarella - Suplente

Alexandre bastos Rodrigues - Membro
Djalma Santos Moulon - Suplente

OK
30

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15

OF/CM/GP N° /2004

Ao
Edil Adail Edmundo Lima
Vereador – PMDB

DOCUMENTOS GAP -
NÚMERO PROPRIO - : 99/2004
PROTÓTIPO GERAL - : 7749/2004
DATA PROTOCOLO - : 07/12/2004

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Leis n° 156/2004, n° 161/2004, n° 162/2004, n° 163/2004 e n° 169/2004, em anexo.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim –ES, 06 de dezembro de 2004!

JUAREZ TAVARES MATTA
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Arquivado em 07 fls. 2

- 1 - 18 / 11 / 2004 - Parecer jurídico - fls. 08 a 11 R
- 2 - 18 / 11 / 2004 - Cópia artigos Código Penal - fls. 12 R
- 3 - 23 / 11 / 2004 - OF/DL 191/2004 - Comissão Constituinte - fl. 13 R
- 4 - 20 / 11 / 2004 - Parecer com. Constituinte - fl. 14
- 5 - 06 / 12 / 2004 - Ofício CM/CP nº 99/2004 - fl. 15
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -